



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282421

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007782-71.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANNA GOMES FERREIRA, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.063

Apelação Cível nº 1007782-71.2024.8.26.0011

Comarca da Capital - Foro Regional de Pinheiros / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Luciana Bassi de Melo

Apelante(s): Giovanna Gomes Ferreira

Apelado(a)(s): American Airlines Incorporation

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO DE VOO POR DUAS HORAS E PERDA DE CONEXÃO AÉREA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

A ré trouxe elementos que suficientemente demonstram o atraso de voo em razão de mau tempo, causa excludente da responsabilidade. Na realidade, em razão de atraso na decolagem, a autora perdeu uma conexão aérea e foi realocada para novo trecho aéreo no dia seguinte. Inexiste prova de que a autora experimentou consequências extraordinárias. Acrescenta-se que foi a autora quem optou por trecho aéreo com pouco tempo para realizar a conexão aérea, o que não pode ser desconsiderado na apreciação dos fatos litigiosos. É de todo descabido o pedido de indenização pelos danos morais. Os danos morais não se presumem, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, incluído recentemente pela Lei n.º 14.034/2020.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 136/139), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão formulada por GIOVANNA GOMES FERREIRA na ação indenizatória por danos morais move contra a AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

O objeto da ação é a prestação de serviço aéreo e os danos morais que teriam advindo do atraso de voo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ao proferir a sentença, a nobre magistrada aplicou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Citou que, a despeito do atraso na decolagem da aeronave, não foi por tempo superior a 4 (quatro) horas. Entendeu que a autora foi imprudente e teve culpa pela perda de conexão aérea, eis que o tempo por ela escolhido era limitado e inviabilizava qualquer percalço. Desacolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou *“IMPROCEDENTE a ação indenizatória, com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos termos do artigo 1.010 e parágrafos do Código de Processo Civil, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos e, posterior remessa dos autos à Superior Instância”*.

Inconformada, a autora recorre (fls. 142/156). Repisa que o atraso na partida da aeronave por duas horas acarretou a perda de conexão aérea. Teve que ser acomodada em outro voo e chegou ao destino com 25 horas de atraso. Menciona a falta de comprovação de condições climáticas causadoras do atraso na decolagem da aeronave. Cita a falha do serviço prestado. Aduz padecimento de danos morais.

Contrarrazões da ré (fls. 165/175).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A sentença deve ser mantida tal como lançada, pois deixou expresso que:

“(...) Cumpre deixar consignado, desde logo, que a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa-ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele Diploma Legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Busca a autora indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência de falha na prestação de serviço de transporte aéreo por parte da ré. É fato que a autora adquiriu bilhete de voo da empresa-ré para viagem de Los Angeles a São Paulo e, que o voo atrasou, entretanto, o atraso de não foi igual ou superior a 04 (quatro) horas.

A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, em seu artigo 3º e inciso II, dispõe que em casos de atraso de mais de 04 (quatro) horas, o transportador deverá reembolsar o valor integral pago pelo bilhete não utilizado, incluídas as tarifas. Entretanto, não foi o acontecido, a autora não permaneceu no aeroporto de Los Angeles período igual ou superior as referidas quatro horas. E, também, o artigo 230, do Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 230, trata do mesmo tema (Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem), que não colide com os ditames do Código de Defesa do Consumidor e nem com o Código Civil Brasileiro, está, pois, presente a excludente da responsabilidade da ré de indenizar a requerente. Ainda, em relação à perda da conexão, também não há fundamento para a indenização.

É importante observar, que a autora agiu imprudência, ao reservar passagens aéreas com previsão de partida depois de 1h07min do horário previsto para a aterrissagem do primeiro voo.

É de conhecimento comum a orientação de que o passageiro deve chegar no aeroporto para voos internacionais com antecedência mínima de 2 horas, isso para possibilitar a realização de check in, despacho de bagagens e checagem de segurança, expedientes estes que não costumam ser céleres mesmo em dias sem grande movimentação aeroportuária, em ordem a chegar a tempo do embarque, que se encerra muito antes da decolagem. Some-se a isso, no caso presente, que a autora ainda teria que esperar o desembarque do voo chegado do estrangeiro, aguardar a retirada de bagagens, passar pela polícia federal para dar entrada no país e depois passar pelo controle alfandegário, e ainda mudar o terminal do aeroporto, para que só então fizesse todo o procedimento acima mencionado.

Desse modo, incabível concluir que a requerente conseguiria embarcar no avião, ainda que o voo partido de Los Angeles tivesse chegado no horário previsto.

Assim, inexistentes os danos morais pleiteados pela autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não se nega que o atraso causou aborrecimento para a autora. Isso é óbvio. No entanto, o mero aborrecimento, o transtorno por que tivera de passar não autoriza a condenar a ré a reparar um dano moral inexistente.

O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certeza, cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

Sua reparação não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O mero atraso no voo, por si só, desacompanhado de consequências extraordinárias, não implica ofensa a direito da personalidade.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RITO SUMÁRIO. VALOR DA CAUSA ENQUADRADO NA HIPÓTESE LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LEI N. 8.078/90 E CÓDIGO CIVIL. II Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem às situações elencadas na Convenção de Varsóvia. III. Demora, todavia, inferior a oito horas, portanto não significativa e que ocorreu em aeroporto dotado de boa infraestrutura, a afastar a caracterização de dano moral, porque, em verdade, não pode ser ele banalizado, o que se dá quando confundido com mero percalço, dissabor ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida comum.” (Resp 431.303-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 06.03.2003) os destaques não constam do original” (Apelação Cível nº 4000965-47.2013.8.26.0003).”

Estabelece o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. Em suma, com fulcro neste, entende-se que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, e que ora são adotados como razão de decidir.

A título de esclarecimento, objetivando evitar inútil repetição de julgados e dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, o dispositivo regimental tem sido aplicado na Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo e aceito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Anote-se as seguintes observações.

Com efeito, o incômodo pelo qual passou a autora não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

suficiente ao reconhecimento de que ela sofreu abalo psíquico.

O atraso na decolagem da aeronave durou 2h00 (duas horas). Na realidade, em razão de atraso, a autora perdeu uma conexão aérea e foi realocada para novo trecho aéreo no dia seguinte. Inexiste prova de que tenha experimentado consequências extraordinárias. Acrescente-se que foi a autora quem optou por trecho aéreo com pouco tempo para realizar a conexão aérea, o que não pode ser desconsiderado na apreciação dos fatos litigiosos.

Ademais, insta consignar que a ré alega que a alteração do trecho ocorreu por fortuito externo, fortes ventania e condições climáticas desfavoráveis e inseguras. E o confronto da tese e da antítese, em cotejo com o conjunto probatório produzido, permite concluir que o trecho aéreo foi redirecionado em razão de condições climáticas desfavoráveis (fls. 96 e seguintes), causa excludente da responsabilidade da ré.

Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 256, inciso II, §1º, inciso II, e §3º, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica. A propósito, é o teor da redação legal, alterada recentemente pela Lei n.º 14.034/2020:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

(...)

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano. [\(Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020\).](#)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: [\(Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020\).](#) [Produção de efeitos](#)

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; [\(Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020\)](#)”.

Desta feita, os eventos narrados na inicial não podem ser considerados aptos à deflagração de abalo psíquico, males d'alma, perturbação da paz de espírito, trauma psicológico, dor íntima intensa, dano moral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O posicionamento adotado em outros julgados é no sentido de que o mero atraso de decolagem de voo não basta para concluir tenha a autora sido submetida a tratamento vexatório, humilhante, exposto ao ridículo.

Não se nega que a falha na prestação do serviço causou aborrecimento à autora. Isso é óbvio. No entanto, o mero aborrecimento, o transtorno pelo qual a Autora passou não autoriza condenar a ré a reparar um dano moral inexistente.

O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. E mais: os danos morais não se presumem, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, incluído recentemente pela Lei n.º 14.034/2020.

“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”. [\(Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020\).](#)

É de todo descabida a pretensão indenizatória.

A r. sentença é irretocável.

3. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, eis que a pretensão da Autora não foi acolhida, os honorários advocatícios do patrono da ré ficam majorados para 20% do valor atualizado da causa.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.